

RELATORA: Ministra Dr^a MARIA ELIZABETH GUIMARÃES
TEIXEIRA ROCHA.

EMBARGANTE: FELIPE SCARPELIN DA SILVA, Sd Ex.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 6/8/2015, lavrado nos autos da Apelação nº 44-06.2013.7.02.0102.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União em nome de FELIPE SCARPELIN DA SILVA, Sd Ex, em face do Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 6/8/2015, lavrado nos autos da Apelação nº 44-06.2013.7.02.0102 que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso da Defesa, para manter a Sentença *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante a Denúncia (cuja cópia está acostada às fls. 2/3 da Apelação), em 1º/3/2013, o denunciado, sem qualquer justificativa e autorização, faltou ao expediente diário do aquartelamento da 1ª Companhia de Polícia do Exército, em São Paulo/SP, organização na qual prestava o serviço militar desde 1º/8/2012. Decorrido o prazo previsto em lei, restou consumado o delito de deserção, conforme Termo de Deserção lavrado às fls. 4/5 do apenso, sendo ele excluído das fileiras da Força Terrestre, a contar de 10/3/2013.

Em 22/10/2013, o trãnsfuga foi capturado após diligências realizadas pelo 8º Batalhão de Polícia do Exército, sendo recolhido à prisão na mesma ocasião (fl. 42 – apenso). Submetido à Inspeção de Saúde em 31/10/2013, foi considerado “Apto para o Serviço do Exército” e reincluído às fileiras militares na mesma data (fls. 50/51 – apenso).

A Denúncia oferecida em 6/11/2013 foi recebida em 7/11/2013 (fls. 4/5 e Sistema de Acompanhamento de Processos da Justiça Militar - SAM).

Em 13/8/2015, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 2ª CJM, por unanimidade de votos, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o acusado pelo crime de deserção, previsto no art. 187 do CPM, à pena de 6 (seis) meses de detenção, com o direito de apelar em liberdade (fls. 154/159).

Analisando o Recurso, em 6/8/2015 esta Corte manteve intacta a Decisão do Conselho, que restou assim ementada (fl. 227):

“EMENTA: APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 3 DO STM. UNANIMIDADE.

Incontrovertida a ausência desautorizada da unidade militar, onde servia o militar, por período superior a 8 (oito) dias. Conduta típica e antijurídica, preenchido o tipo penal do art. 187 do CPM.

M. Rocha

Não se desincumbindo a Defesa de demonstrar a situação de perigo atual pela qual passava o agente, a fim de justificar sua ação delitiva, inaplicável o instituto da inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade. Súmula nº 3 desta Corte Militar.

Recurso não Provido. Decisão unânime."

Publicado o Acórdão de fls. 227/232, em 1º/9/2015, a PGJM declarou-se ciente da decisão em 2/9/2015. Em 15/9/2015, o representante da Defensoria Pública da União, intimado da publicação do Acórdão opôs, na mesma data, Embargos de Declaração para fins de esclarecimentos e prequestionamentos (fls. 241/244v).

Alegou ter sido o Acórdão omissivo porquanto não se manifestou acerca da análise da Cópia da Ata de Inspeção de Saúde, que considerou o acusado *Apto para o Serviço do Exército*, tendo sido assinada por um único médico perito. Apontou, ademais, omissão na análise da vedação do *sursis* violar fragrantemente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade/razoabilidade e da individualização da pena.

Requeru, ao final, a declaração da prescrição ocorrida em 19/8/15, por ser matéria de ordem pública, podendo ser arguida e reconhecida a qualquer tempo.

Relatado o essencial, decido.

Os Embargos de Declaração objetivam o esclarecimento de pontos no Acórdão sobre os quais exista ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, podendo assumir efeitos infringentes do julgado, servindo, também, para fins de prequestionamento de matéria constitucional nos limites da omissão, da obscuridade ou da contradição apontada.

Na hipótese, ainda que opostos com a finalidade de buscar manifestação da Corte sobre uma aventada omissão e para fins de realizar prequestionamento é indisfarçável que os presentes Embargos pretendem, a rigor e tão somente, provocar a declaração da extinção da punibilidade do Acusado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual, não é demasia salientar, ainda não havia ocorrido no momento em que o Acórdão embargado foi prolatado, vale dizer, no dia 6/8/2015 (fl. 226).

A Defensoria Pública da União menciona a existência de omissões no Acórdão, concernentes a não apreciação da Cópia da Ata de Inspeção de Saúde, assinada por um único médico perito, além da falta de análise em relação à vedação do *sursis* violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade/razoabilidade e da individualização da pena. Contudo, não merecem prosperar suas alegações, pelas seguintes razões:

- o Acórdão enfrentou todas as questões levantadas pelas Partes em suas respectivas Razões e Contrarrazões de Apelação (fls. 169/171, DPU, e fls. 173/175, MPM), nos termos da ementa acima transcrita. Ocorre que a DPU alega omissão de questões que sequer foram ventiladas pelas Partes ao longo da instrução processual;

UERBOW

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 44-06.2013.7.02.0102/SP

- pretende a DPU, com a oposição dos presentes Embargos, o enfrentamento de questões trazidas aos autos mediante petição à qual intitulou "Manifestação Judicial" (fls. 205/206v), sendo, portanto, extemporâneas, uma vez que foram apresentadas quando de sua intimação acerca da colocação do feito em mesa para julgamento, ou seja, fora das oportunidades previstas no art. 378 do CPPM; e

- todos os temas regularmente e tempestivamente trazidos à discussão pelas partes foram amplamente debatidos e analisados, não havendo qualquer lacuna, contradição ou obscuridade no Acórdão atacado.

Assim, por carecer a Decisão hostilizada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, NÃO ADMITO os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 125 do RISTM.

Contudo, por ser a prescrição matéria de ordem pública e por estar evidente a sua ocorrência na hipótese trazida à consideração desta Corte, impende declarar a extinção da punibilidade do embargante, com fulcro no art. 12, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte.

De fato, conforme cogitado pela Defesa, nota-se que a Sentença (fls. 154/159) que condenou o acusado à pena de 6 (seis) meses de detenção foi publicada em 20/8/2014 (fls. 160/164), com o ulterior trânsito em julgado para o MPM (Certidão à fl. 167v). Observa-se mais que, à luz do que dispõe o art. 125, inciso VII, e o seu § 5º, inciso II, do CPM, o prazo prescricional a ser observado na hipótese é de 2 (dois) anos. Por conseguinte, tal prazo deve ser reduzido de metade, nos termos do art. 129 do CPM, pois o réu, nascido em 23/5/1993, era menor de idade na data da sua captura, ocorrida em 22/10/2013.

Vê-se ainda que, tendo em conta que o Acórdão desta Corte proferido em sede de Apelação foi exclusivamente confirmatório e, por isso, sem o condão de interromper o prazo prescricional, o marco inicial de sua contagem é o dia da publicação da Sentença de 1º grau, ou seja, 20/8/2014, e o final, 19/8/2015, verificando-se após este último marco, a superação do prazo prescricional, considerando a redução prevista no art. 129 do CPM.

A extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva impede o exame de mérito, conforme tem decidido o STF, verbis:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS ESTELIONATO – ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA. INCONFORMISMO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CF, ART. 1º, INC. III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE NATUREZA PENAL OU CÍVEL. 1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna

declaro

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 44-06.2013.7.02.0102/SP

prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. 3. In casu, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não cabendo, conseqüentemente, falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sobretudo porque, reitere-se, o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC 63.765, verbis: 'Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equivocada do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição – mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado – deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título. Sucede que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e conseqüências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória.' 4. O habeas corpus tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de locomoção, sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo writ constitucional. 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 115098, 1ª Turma, julgado em 7/5/2013, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 3/6/2013) (grifo nosso).

EMENTA: PRESCRIÇÃO PENAL. EXAME DE MÉRITO. Verificada a prescrição da pretensão punitiva, as demais questões desenvolvidas no recurso da defesa quedam prejudicadas. (Habeas Corpus nº 63.765, 2ª Turma, julgado em 4/4/1986, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ de 18/4/1986).

Assim, estando patente, nesses termos, a prescrição da pretensão punitiva estatal, a declaração da extinção da punibilidade do embargante constitui consectário obrigatório, *ex vi* do art. 123, inciso IV, também do CPM.

Posto isso, com fundamento no art. 12, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, declaro extinta a punibilidade do Sd Ex FELIPE SCARPELIN

U. F. de C. W.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 44-06.2013.7.02.0102/SP

DA SILVA, incurso nas penas do delito previsto no art. 187 do CPM, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 123, inciso IV, 125, inciso VII, e o seu § 5º, inciso II, c/c o art. 129, todos do CPM.

Dê-se ciência às partes e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar.
Providências pela SEJUD.

Brasília, 29 de setembro de 2015.



Ministra Dr^a MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Relatora